



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0014842-62.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ/PA (VARA CRIMINAL)  
IMPETRANTE(S): ADVS. MÁRIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA E CLEVERSON ALEX MEZZOMO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA  
PACIENTE: D. F. M.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. MOTIVAÇÃO SEM JUSTA CAUSA, GENÉRICA E ABSTRATA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA. PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO COMETIDO CONTRA MENOR. POSSIBILIDADE DE FUGA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS INADEQUADAS E INSUFICIENTES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo a quo optou por manter a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação lei penal, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade real do paciente, além da gravidade concreta do delito praticado, crime sexual praticado contra menor. Tais fatos, por si sós, demonstram que é necessário se manter a custódia do paciente.
2. Além disso, é mais do que imperioso se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que a magistrada encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, como bem destacado pela própria autoridade coatora quando das informações prestadas no presente habeas corpus às fls. 26. A magistrada, em 12/12/2016, destacou que, a aplicação de outras medidas cautelares é insuficiente e inadequada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem pública.
3. Ordem denegada, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0014842-62.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ/PA (VARA CRIMINAL)  
IMPETRANTE(S): ADVS. MÁRIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA E CLEVERSON ALEX MEZZOMO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA  
PACIENTE: D. F. M.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO



RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente D. F. M., contra ato do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA, nos autos da Ação Penal nº 0009713-87.2016.8.14.0061.

Consta da impetração (fls. 02/11) que, o paciente encontra-se preso no Centro de Recuperação de Tucuruí – CRT, desde o dia 05/08/2016, por força de prisão preventiva emitida pelo juízo coator, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB. Sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da ausência de fundamentação da decisão que negou a revogação de sua prisão preventiva, acrescentando que a magistrada de primeiro grau não se manifestou acerca da possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual pleiteia a concessão liminar do writ, para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem ou que seja substituído o cárcere por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Às fls. 23, a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, a quem primeiro os autos foram distribuídos, denegou a liminar postulada e solicitou as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 354/2016 – GJVC, datado de 12/12/2016 (fls. 26/26-v).

A autoridade coatora declara que, o paciente D. F. M. foi preso preventivamente na data de 05/08/2016, sob a acusação da prática de crime sexual contra a criança, cuja consumação teria ocorrido em 31/07/2016.

Segundo a juíza da Vara, a prisão preventiva foi decretada face o perigo à ordem pública, à instrução criminal e aplicação da lei penal, vez que a aplicação de outras medidas cautelares é insuficiente e inadequada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem pública. A segregação cautelar do ora paciente é necessária, vez que o delito supostamente praticado pelo mesmo é um mal que afronta a tranquilidade e a paz social desta comunidade.

Relata que, o paciente, por meio de advogado habilitado, requereu a revogação de sua prisão preventiva, cujo pedido foi indeferido com arrimo na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime sexual praticado contra a criança; da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, haja vista a possibilidade de fuga em razão da própria gravidade dos fatos.

Comunica que o IPL foi recebido na Vara Criminal na data de 22/08/2016, sendo encaminhado ao MP para manifestação. A denúncia foi oferecida em 31/08/2016, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 217-A do CPB.

Novamente o paciente requereu ao juízo a revogação de sua prisão preventiva com os mesmos argumentos expostos no pedido anterior, alegando ainda incoerência entre os laudos sexológicos juntados nos autos, sendo o pedido submetido à apreciação do Órgão Ministerial, o qual se



manifestou pelo indeferimento do pleito, vez que presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP. O juízo, ratificando os termos da decisão anterior, indeferiu o pedido.

A exordial acusatória foi recebida em 17/10/2016, ocasião em que foi determinada a citação do paciente para apresentação de resposta escrita em 10 (dez) dias, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2017.

A autoridade coatora declara que, na data de 20/10/2016, este juízo prestou informações nos Autos do Habeas Corpus nº 0012421-02.2016.8.14.0000, anteriormente impetrado pelo paciente.

Por fim, assevera que os autos estão acautelados em Secretaria, aguardando a data designada para audiência e que o réu não registra antecedentes.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo não conhecimento do mandamus, por ser mera reiteração de pedido, inexistindo nova situação fática, descabendo novo enfrentamento do tema (parecer de fls. 35/36-v).

Às fls. 39, vieram-me os autos redistribuídos, em face do afastamento da Relatora originária de suas atividades judicantes, em razão do gozo de férias (Apresentação de fls. 37).

É o relatório.

#### VOTO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, o Habeas Corpus nº 0012421-02.2016.8.14.000, cuja a autoridade coatora faz referência nas informações prestadas, de relatoria da Desembargadora Vania Fortes Bitar, foi decidido por decisão monocrática (doc. 20160478551694), datada de 28/11/2016, não tendo sido o mesmo conhecido, ante a deficiência instrutória do writ.

Sendo assim, o presente habeas corpus não é reiteração de pedido, como alega o Procurador de Justiça em seu judicioso parecer, tendo em vista que, os argumentos aqui esposados não foram anteriormente analisados por esta Corte de Justiça, razão pela qual, passo à análise do mandamus.

O cerne principal do presente habeas corpus está no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que negou a revogação da prisão preventiva do paciente, devendo, portanto, ser o mesmo colocado em liberdade ou que seja substituído o cárcere por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Segundo a defesa, o fundamento da prisão está consubstanciado em elementos genéricos e vazios, a exemplo da gravidade abstrata do delito para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, inaptos a sustentar a manutenção da custódia cautelar.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a pretensão dos impetrantes não merece acolhida.

Como sabido, as prisões processuais são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus dois requisitos fundamentais: *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *periculum libertatis* deve estar consubstanciado em um dos requisitos



previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses haja prova da existência do crime e indícios de autoria, sendo estes últimos o *fumus commissi delicti*.

Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais.

No caso em questão, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar do ora paciente está devidamente justificada, pelas razões que passaremos a analisar. O juízo singular, mais próximo da causa e quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação, decretou a prisão preventiva do paciente no dia 08/08/2016 (cópia da decisão às fls. 29-v/30).

Analisando a referida decisão, constato que encontra-se satisfatoriamente fundamentada nos termos expostos no art. 312 do CPP, principalmente na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, não podendo, portanto, ser acolhido o presente argumento.

O juízo coator justificou que a medida constritiva de liberdade se impõe, já que: (...) é necessário que o Poder Judiciário haja como garantidor da ordem pública em delitos que envolva violência sexual, em especial contra menores. Nesse momento há de ser preservada a futura instrução criminal, retirando o acusado do local dos fatos e do contato com as testemunhas e vítima, bem como a aplicação da lei penal, pois a gravidade do fato imputado prenuncia fuga. Ademais, vislumbro a necessidade em concreto da custódia cautelar para garantir a integridade física e psíquica da vítima e de sua família (...).

No dia 02/09/2016, a magistrada, Dra. Juliana Lima Souto Augusto, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, asseverando: (...) que estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, em especial os requisitos da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime sexual praticado contra a criança; da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, haja vista a possibilidade de fuga em razão da própria gravidade dos fatos. Desta feita, seguindo entendimento ministerial, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar pelos fundamentos expostos na decisão supracitada, haja vista presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal (...).

No dia 21/10/2016, a magistrada, mais uma vez, se manifestou pelo indeferimento da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo os mesmos argumentos da decisão anterior.

Dessa forma, o juízo a quo optou por manter a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitativa, os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade real do paciente, além da gravidade concreta do delito praticado, tendo o acusado, de forma consciente e voluntária, visando satisfazer seus instintos sexuais, forçado conjunção carnal com a vítima J. L. de S., de apenas 10



(dez) anos de idade, no dia 31/07/2016.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. (...). Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Manutenção pelo Tribunal impetrado. Motivação e modus operandi. Periculosidade. Quantidade de entorpecente apreendido. Potencialidade ofensiva da infração. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. (...). Ordem denegada. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. (...). 3. (...). (STJ – HC 225.935/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

Ora, tais fatos, por si sós, demonstram que é necessário se manter a custódia do paciente. Além disso, é mais do que imperioso se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que a magistrada encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, como bem destacado pela própria autoridade coatora quando das informações prestadas no presente habeas corpus às fls. 26. A magistrada, em 12/12/2016, destacou que, a aplicação de outras medidas cautelares é insuficiente e inadequada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem pública. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora